DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4359/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13487/2016
PROTOCOLO	: 1705996
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 18/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ALPHAVILLE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 8/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS TIPO ÓLEO DIESEL COMUM, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.770,00
VIGÊNCIA	: 20/4/2016 A 30/1/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10520/2002. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITIVO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 8/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do instrumento contratual, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e a empresa Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda., no valor inicial de R$ 81.770,00 (oitenta e um mil setecentos e setenta reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de combustíveis tipo: óleo diesel comum, gasolina comum e óleo diesel S10; visando ao abastecimento de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, com vigência prevista para o período de 20/4/2016 a 30/1/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os

documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, *com ressalva* pela remessa intempestiva do aditivo a esta Corte (peça 28, fs. 223-229).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da licitação, da formalização contratual e do 1º aditivo; bem como da execução financeira do contrato, *com ressalva* pela remessa intempestiva do termo aditivo. Pugnou pela aplicação de multa à Gestora responsável (peça 29, fs. 230-231).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 8/2016, foi informado na análise técnica da 5ª ICE (peça 28, fs. 224-225) que se deu nos moldes previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e que o envio dos documentos necessários à comprovação da sua regularidade foi realizado tempestivamente, de acordo com o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 18/2016 (peça 16, fs. 68-71) verifica-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto no art. 55 e 61, § único, da lei n. 8666/1993, bem como em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, também restou comprovada a tempestividade da publicação e da remessa a esta Corte.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (peça 27, fs. 217-218), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada até a data de 30/1/2017, denota-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o

comprovante da publicação, nos termos do arts. 57, II, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Entretanto, a remessa a este Tribunal de Contas foi intempestivamente efetivada, em contrariedade ao estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que traz como consequência a imposição de multa à Gestora responsável, conforme previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange à execução financeira do contrato, observa-se que em sede de levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais (peça 28, f. 227):

Valor inicial do Contrato n. 18/2016	R$ 81.770,00
Valor empenhado (NE)	R$ 113.178,73
Valor de anulação de empenho (NAE)	R$ 57.568,90
Valor empenhado – Valor de anulação de empenho (NE-NAE)	R$ 55.609,83
Despesa liquidada (NF)	R$ 55.609,83
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 55.609,83

Assim sendo, constata-se o correto processamento contábil dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

À peça 25, fs. 95-98 consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, informando a execução dos exatos valores apresentados no levantamento financeiro supramencionado.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão

Presencial n. 8/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, dos arts. 55, 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, *com ressalva* pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte, em contrariedade ao estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Andréia Moreira dos Santos Teodoro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 258.978.528-39, em valor equivalente a **4 (quatro) UFERMS**, pela intempestiva remessa do 1º aditivo, nos termos art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013,

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Andréia Moreira dos Santos Teodoro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 258.978.528-39, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS